

EM TERMOS
CONCRETOS

19. X Raul Pilla 57

JA' sobejamente demonstrado se acha que nenhuma incompatibilidade há entre sistema parlamentar e federação. Não a há racionalmente, nem empiricamente. Mais alto do que tudo falam as federações parlamentaristas existentes. Negá-las, negar seria a própria evidência material.

Mas, como este erro se afirma e reafirma enfaticamente, justificando-se apenas pela autoridade de quem o repete, convirá expor a questão em termos concretos e elementares, que ao alcance estejam de qualquer inteligência.

Nos países unitários, há um só governo, por meio do qual se exerce exclusivamente a soberania e do qual dimana toda competência e autoridade. Nos países federativos, pelo contrário, há duas esferas governativas distintas, verifica-se uma verdadeira partilha da soberania entre dois governos diversos e entre si autônomos — o federal e o estadual. Tal partilha pressupõe um como tratado: a constituição federal, que não pode deixar de ser escrita e rígida.

Isto posto, examinemos a nossa atual Constituição. Ninguém tem a mínima dúvida de que se trata de uma constituição federal, embora fundadas dúvidas possa haver quanto à realidade do regime nela consagrado. Que encontramos?

No artigo 1.º, a solene declaração que o Brasil é uma federação. No artigo 5.º, a longa enumeração das atribuições e competências da União. No artigo 6.º, a declaração que a competência federal para legislar sobre determinadas matérias do artigo precedente não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar. O artigo 7.º estipula os casos em que o Governo Federal poderá intervir nos Estados e os que imediatamente se lhe seguem estabelecem o processo e as condições da intervenção. O artigo 15.º determina os impostos que à União compete decretar.

Isto, quanto à União, ao poder federal. E os Estados? Responde o artigo 18.º, que é fundamental. Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal. O artigo 19.º, como fez o artigo 15.º em relação à União, enumera os impostos competentes aos Estados. O artigo 28.º assegura, em todos os Estados, a autonomia dos municípios.

Isto, quanto à organização federativa. Em relação ao sistema de governo, que dispõe a Constituição? Não se encontra nela a expressão regime, sistema ou governo presidencial. Mas nenhuma dúvida há de que, embora atenuado, de tal sistema se trata. Está ele definido no artigo 36, em que se declaram independentes e harmônicos entre si os três Poderes da União. Quer isto dizer que temos, de um lado, o Presidente da República a governar e administrar com os seus ministros, que livremente nomeia e demite, e, do outro, o Congresso Nacional a legislar, mas sem poder influir diretamente sobre o governo. O mesmo sucede nos Estados, com o Governador e os seus secretários, de uma parte, e a Assembléia Legislativa, da outra.

Feita a reforma parlamentarista, seriam somente no mecanismo de governo, não na partilha das atribuições, as alterações produzidas. O Poder Executivo seria exercido pelo presidente da República e pelo Gabinete de Ministros, sempre na dependência da confiança do Parlamento. O Congresso Nacional conservaria a sua função legislativa, mas teria, mais, a importante atribuição de concorrer à formação do Gabinete e fiscalizar-lhe efetivamente os atos. O mesmo sucederia na esfera estadual.

Isto posto, pergunta-se: em que se altera, substituído o governo pessoal, por um governo coletivo e responsável, a partilha de competências entre a União e os Estados? A União ficará incapacitada de exercer alguma das atribuições do artigo 5.º ou os Estados, alguma do artigo 19.º? Tornar-se-ia impraticável o artigo 18.º, que diz deverem os Estados prover às necessidades do seu governo e de sua administração?

Respondam os que sustentam a incompatibilidade do parlamentarismo com o federalismo, mas respondam de maneira concreta.